



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.720006/2005-16  
Recurso nº. : 150.455  
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX: 2000  
Recorrente : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRF-CONTAGEM/MG  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.391

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO PARCIAL – DÉBITO REMANESCENTE JÁ DECLARADO – CARTA DE COBRANÇA – INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO – Tendo o contribuinte se insurgido apenas contra a cobrança do saldo de imposto remanescente motivado pelo despacho decisório da autoridade original, que acolheu parcialmente o pleito de compensação interposto, é de se concluir pela ausência dos requisitos básicos de admissibilidade do recurso ante à inexistência de litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MARIAM SEIF. Ausente, momentaneamente, a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10805.720006/2005-16

Acórdão nº : 108-09.391

Recurso nº.: 150.455

Recorrente : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

O presente processo de cobrança está diretamente relacionado ao processo nº **13601.000242/2003-27**, que trata de pedido de restituição originado de saldos negativos do IRPJ e da CSL, do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (Acórdão nº 101-96.043, de 28/03/2007, que deu provimento ao recurso nº 150.452).

Após o Despacho Decisório SAORT/DRF-Contagem/MG, de **15/02/2005**, o contribuinte foi cientificado em **15/04/2005**, do Ofício nº 410/2005, acompanhado do Despacho referenciado (compensação parcial), da Carta Cobrança nº 083/2005 e do Demonstrativo de Débito remanescente, assim discriminado:

| código | tributo             | P.A.      | venc       | saldo imposto |
|--------|---------------------|-----------|------------|---------------|
| 1097   | IPI-demaís produtos | 3-04/2003 | 09/05/2003 | 15.842,43     |

Em **06/04/2005** foi protocolado o presente processo (**10805.720006/2005-16**) para controlar o crédito remanescente, composto de extratos de PER/DCOMP (fls. 01/11), Despacho Decisório (fls. 12/15), extrato de processo (fls. 16), Ofício nº 410/2005 (fls. 17), Carta Cobrança nº 083/2005 (fls. 18) e do Demonstrativo de Débito (fls. 19).

Em **16/05/2005** o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21/26) contra a Carta Cobrança, reportando-se ao processo original, ao dizer que *"resta comprovado que o deferimento parcial do crédito pleiteado encontrava-se equivocado em razão da exclusão indevida de uma parcela*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10805.720006/2005-16  
Acórdão nº : 108-09.391

*do mesmo, de forma que, considerando-se esta quantia, o débito, solicitado em compensação neste caso encontra-se totalmente quitado, parte pela compensação efetuada e parte em função do recolhimento efetuado" (DARF a fls. 26).*

Após a alocação do recolhimento de **13/05/2005**, o contribuinte foi cientificado em **06/10/2005** (fls. 42), do Ofício nº 1.120/2005 (fls. 32), acompanhado do Acórdão DRJ/BHE nº 9.251, de **29/08/2005**, referente ao processo nº **13601.000242/2003-27** (não anexado aos autos), da Carta Cobrança nº 354/2005 (fls. 30) e do Demonstrativo de Débito remanescente (fls. 31), assim discriminado:

| código | tributo             | P.A.      | venct      | saldo imposto |
|--------|---------------------|-----------|------------|---------------|
| 1097   | IPI-demaís produtos | 3-04/2003 | 09/05/2003 | 11.345,64     |

Em **04/11/2005** o contribuinte apresentou petição intitulada de Recurso Voluntário pleiteando que *"por força do efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Restituição nº 13601.000242/2003-27, solicita-se o aguardo da decisão definitiva a ser proferida no recurso apresentado pela Requerente nos autos do referido Pedido de Restituição para, somente então, caso não seja reconhecido o direito creditório ali existente, seja dado seguimento na cobrança ora pretendida".*

O dito recurso foi protocolado sob o nº 150.455 e os autos me foram distribuídos em **13/06/2007**.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10805.720006/2005-16  
Acórdão nº : 108-09.391

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Examino os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como relatado o contribuinte apresentou petição intitulada de Recurso Voluntário pleiteando o aguardo da decisão definitiva a ser proferida no recurso apresentado pela Requerente nos autos do referido Pedido de Restituição para seguimento ou não da cobrança pretendida.

Considerando que a questão principal, qual seja, a existência de direito creditório originado de saldos negativos do IRPJ e da CSL já encontra-se pacificada no processo nº 13601.000242/2003-27 (Acórdão nº 101-96.043, de 28/03/2007, que deu provimento ao recurso nº 150.452).

Considerando que, neste processo, o contribuinte se insurgiu apenas contra a cobrança do saldo de imposto remanescente motivado pelo despacho decisório da autoridade original, que acolheu parcialmente o pleito de compensação interposto.

Concluo pela ausência dos requisitos básicos de admissibilidade do recurso ante à inexistência de litígio.

Neste mesmo sentido, manifestou-se a Primeira Câmara deste Conselho, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10805.720006/2005-16  
Acórdão nº : 108-09.391

**"NORMAS PROCESSUAIS – AVISO DE COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ DECLARADO PELA PESSOA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ANTE A FALTA DE ATO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO:** A controvérsia no Processo Administrativo Fiscal inaugura-se com a impugnação do ato de lançamento feito por autoridade competente, no prazo determinado na lei. Mister a existência de auto de infração ou notificação fiscal dado que o crédito tributário anteriormente declarado pelos contribuintes através da DRPJ ou da DCTF somente pode ser objeto de revisão pela autoridade lançadora. Assim, não se toma conhecimento de recurso que verse sobre imposto e contribuições já declarados pelo contribuinte e sobre o qual a autoridade encarregada da eventual correção julgou o pedido de revisão do lançamento intempestivo." (Acórdão nº 101-94106, de 26/02/2003, relato do Conselheiro Raul Pimentel).

Isto posto, deixo de conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA